



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0108370-76.2012.815.2001**

**Origem** :6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Apelante** :Estado da Paraíba

**Procurador** :Tadeu Almeida Guedes

**Apelado** :Mega Diversões Administradora Jpa Ltda

**Advogado** :Cícero de Lima e Sousa (OAB-PB 3149)

**Remetente** :Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS POR AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE RELACIONADA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE NATUREZA PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CRIME. SENTENÇA NULA NO TOCANTE À RESTITUIÇÃO DOS BENS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E APELO PREJUDICADO.**

A restituição de bens no caso concreto se enquadra no conceito de incidente da ação criminal, sendo, via de consequência, da competência do juízo penal o seu julgamento.

Ausente o pressuposto de validade da relação processual, impõe-se a declaração de nulidade do capítulo da sentença, como também a extinção de parcela do pedido formulado na exordial sem resolução do mérito, tornando prejudicada a análise da pretensão

recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial para anular parte da sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de restituição e declarar prejudicado o apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária em face dele ajuizada por **Mega Diversões Administradora Jpa Ltda.**

O Órgão judicial de origem julgou procedentes em parte os pedidos, determinando a restituição dos bens apreendidos no estabelecimento empresarial da demandante e constantes na Ocorrência Policial nº 2824/2012, e improcedente o pleito no tocante à imposição da obrigação de não interferir no exercício da atividade desempenhada pela autora em relação ao exercício do jogo de bingo. Submeteu a sentença ao procedimento da remessa oficial.

Sustenta o apelante que a apreensão das máquinas realizadas por agentes do estado está justificada pelo estrito cumprimento do dever legal, motivo pela qual pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido relacionado à restituição dos bens apreendidos.

Intimada, f. 83-v, a apelada deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 91/92.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relator**

Narra a autora que pratica atividade do jogo do bingo de forma lícita e que, no dia no dia 21 de agosto de 2012, os policiais fecharam a casa de vídeo/bingo e apreenderam objetos encontrados no estabelecimento.

Na exordial, foram formulados dois pedidos: 1 – assegurar o exercício da atividade do jogo do bingo; e 2 – restituir os bens apreendidos.

O primeiro pleito foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, acolhendo o segundo para garantir a restituição dos bens.

Portanto, o questionamento devolvido no apelo se reporta tão somente acerca da devolução de bens.

O contexto dos autos revela que o apelante está com a posse dos bens em razão da atuação da força policial, e essa circunstância fática atrai a competência absoluta do juízo criminal ante o nexos do ato de restituição, que é incidente processual, com a persecução criminal.

Dispõe o art. 175 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LC Estadual nº 96/2010 ) que o juízo criminal detém

competência para julgar incidentes das ações penais, *ex vi*:

**Art. 175. Compete à Vara Criminal:**

I – processar e julgar as ações penais, seus incidentes e os habeas corpus, salvo as de competência de vara especializada;

II – processar e julgar os delitos de trânsito;

III – executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo;

IV – revogar a suspensão condicional do processo e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação;

V – cumprir carta precatória criminal relativa à matéria de sua competência. (NR) (Redação dada pela LC nº 130, de 14-05-2015 – DO 15-05-2015)

A restituição de bens no caso concreto se enquadra no conceito de incidente da ação criminal, sendo, via de consequência, da competência do juízo penal o seu julgamento.

Nesse sentido colaciono os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira na Obra – Curso de Processo Penal, 7ª Edição, página 277:

O pedido de restituição poderá ser apreciado até mesmo pela autoridade policial quando inexistirem quaisquer dúvidas quanto à propriedade da coisa, e, assim, ao

direito do reclamante ou requerente. Saliente-se, então, que a possibilidade franqueada à autoridade policial há de se revelar estreme de qualquer dúvida razoável, uma vez que a prova produzida na fase pré-processual destina-se ao Ministério Público.

Se duvidoso o direito, o pedido será autuado em apartada, perante o Juiz Criminal competente para a apreciação da ação penal relativa à apreensão, assinando-se o prazo de cinco dias ao requerente para a produção da prova de suas alegações.

Do mesmo modo, somente o Juiz criminal poderá resolver o pedido de restituição se as coisas tiverem sido apreendidas em poder de terceiros de boa-fé, abrindo-se o prazo de dois dias aos interessados (o requerente da restituição e o terceiro em poder de quem se apreendeu o bem) para a comprovação da propriedade (art. 120, §2º CPP). Tratando de incidente a ser solucionado pela autoridade judicial, deverá ser ouvido o Ministério Público.

Ausente a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, impõe-se a declaração de nulidade do capítulo da sentença no tocante à restituição dos bens apreendidos, considerando a inexistência do pressuposto de constituição válida do processo em relação à restituição de bens apreendidos em razão da atuação dos agentes policiais.

Como a autoridade policial apreendeu os bens para promover e garantir a persecução penal, o Órgão judicial sentenciante não detém competência material para julgar o pedido de restituição de bens relacionados à prática de possíveis atos criminosos, impondo a declaração da incompetência do Juízo de origem em relação à demanda de devolução

dos bens móveis.

Destarte, está nula a sentença no tocante ao capítulo relacionado à restituição de bens apreendidos por agentes da polícia, ante ausência de competência do juízo sentenciante.

Outrossim, o pedido relativo à restituição de bens deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC, e esse tema estar sendo conhecido de ofício por este Juízo *ad quem* por ser matéria de ordem pública.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL** para declarar nulo o capítulo da sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito no tocante à restituição dos bens, e **DECLARAR PREJUDICADA A APELAÇÃO** ante a perda do objeto da pretensão recursal.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**RELATOR**

